



Número: **8014899-51.2020.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quinta Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Ilona Márcia Reis**

Última distribuição : **06/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **8000211-54.2020.8.05.0010**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE MUCUGE (AGRAVANTE)		PAULO RENE COSTA OLIVEIRA (ADVOGADO)	
ANA OLIMPIA HORA MEDRADO (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
82257 87	08/07/2020 16:19	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014899-51.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE MUCUGE

Advogado(s): PAULO RENE COSTA OLIVEIRA (OAB:0038203/BA)

AGRAVADO: ANA OLÍMPIA HORA MEDRADO

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** interposto pelo **MUNICÍPIO DE MUCUGÊ** em face da decisão interlocutória do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Andaraí que negou o pedido liminar deduzido nos autos da Ação Civil pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 8000211-54.2020.8.05.0010, ajuizada contra **ANA OLÍMPIA HORA MEDRADO**, ora agravada e ex-Prefeita do Município, por suposta alienação de imóveis públicos sem a prévia autorização legislativa, sem prévia licitação e por preço irrisório.

Nas razões recursais (ID 7519879), o município agravante sustenta que a ré, ora agravada, alienou (vendeu) todos os 150 lotes do Loteamento João Oliveira sem abrir processo administrativo individual a fim de verificar as condições pessoais de cada um dos compradores.

Destaca que diante da ausência de critério objetivo para determinar quem seriam os compradores dos imóveis, bem como processo individual a fim de esclarecer se o comprador se enquadrava nas condições sociais de população de baixa renda, tais vendas deveriam obedecer a regra geral de que os preços devem ser compatíveis com os valores praticados no mercado imobiliário local, o que não ocorreu. Nesta senda, aduz que a falta de publicidade e transparência nos critérios utilizados para escolha dos beneficiários e os preços irrisórios revela a prática de atos de improbidade administrativa.

Comunica que em 29 de dezembro de 2016, o Juízo de Direito da 1ª vara Cível da Comarca de Andaraí, concedeu liminar, nos autos da Ação Popular, com objeto idêntico à da ação de origem, para determinar a imediata suspensão de alienação/doação de qualquer imóvel municipal, estipulando multa pessoal diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso descumprimento.

Ressalta que o argumento utilizado para o indeferimento da liminar postulada, no sentido de não haver urgência exigida para a concessão da medida, apenas em razão da data do ajuizamento da ação, não se justifica por não caber ao Poder Judiciário opinar sobre a conveniência e oportunidade de ingresso de uma determinada ação judicial.

Argumenta, ainda que a agravada tente justificar que área alienada era para fins de interesse social, ainda assim, isso não justifica os valores absolutamente irrisórios dos imóveis, mormente em face da ausência de processo administrativo individual instaurado para verificar se o comprador era realmente pessoa de baixa renda.

Aponta que o prejuízo mínimo causado pela ex-prefeita foi de R\$ 13.480.000,00 (treze milhões quatrocentos e oitenta mil reais), considerando que o preço médio dos imóveis urbanos no município é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Requer o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela de urgência em sede recursal, para determinar a indisponibilidade de bens considerando o dano efetivo no valor de R\$ 13.480.000,00 (treze milhões quatrocentos e oitenta mil reais), acrescido da multa do inciso II, do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, equivale a uma importância global de R\$ 26.960.000 (vinte seis milhões novecentos e sessenta mil reais). Do Colegiado, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos dos art. 995, parágrafo único c/c o art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.

Na hipótese, vislumbro, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio deste momento processual, a presença dos requisitos exigidos para o acolhimento da tutela de urgência liminarmente pleiteada neste agravo de instrumento.

Com efeito, os documentos colacionados com a inicial da ação civil pública por ato de improbidade subsidiam o deferimento da indisponibilidade dos bens da ré, ora agravada, em face da existência de fortes indícios de que ela teria realizado alienação de 337 (trezentos e trinta e sete) imóveis públicos, sem prévia autorização legislativa, sem licitação e sem avaliação – conforme seria exigido pela Lei Municipal 222/1994, desobedecendo, ainda, a exigência legal que os preços deveriam ser compatíveis com os valores praticados no mercado imobiliário local.

Observa-se, portanto, que tais condutas encontram-se tipificadas no art. 10 c/c o inc. II do art. 12 da Lei 8.429/92.

A propósito, convém ressaltar que a indisponibilidade de bens não se encontra necessariamente condicionada a existência de provas ou indícios de dilapidação patrimonial, porquanto visa, justamente, assegurar que ela não ocorra garantindo, assim, a futura execução dos valores a serem ressarcidos à municipalidade pelo gestor ímprobo.

Tratando-se de ato de improbidade lesivo ao erário, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC/73 / art. 1.036, CPC/2015) já decidiu que o periculum in mora encontra-se implícito. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Coleta Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, **verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição**, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. **O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da**

medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014).

Daí porque a questão da data do ajuizamento da ação alegada pelo julgador singular como fundamento para o indeferimento da medida constritiva afigura-se absolutamente irrelevante.

Cumprе esclarecer que a indisponibilidade de bens em ação por atos de improbidade administrativa deve se limitar à quantia indicada como dano ao erário, sem acréscimo dos valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DECISÃO AGRAVADA QUE DECRETOU A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO VEREADOR AGRAVANTE - PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A DECRETAÇÃO DA MEDIDA - FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADO E PERICULUM IN MORA PRESUMIDO - INDÍCIOS DE EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO RECEBIMENTO DE DIÁRIAS - CONSTRIÇÃO DOS BENS DO AGRAVANTE QUE DEVE INCIDIR SOMENTE SOBRE O VALOR DO SUPOSTO DANO - BLOQUEIO QUE NÃO DEVE ABRANGER MULTA CIVIL - ALEGADA INDISPONIBILIDADE TER ATINGIDO OS SUBSÍDIOS DO RÉU - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - ALEGAÇÃO DE QUE ATINGIU BENS DE TERCEIROS - ILEGITIMIDADE DA PARTE - RECURSO PROVIDO EM PARTE SOMENTE PARA AFASTAR OS VALORES REFERENTES À MULTA CIVIL.

(TJPR - 5ª C. Cível - 0045349-44.2019.8.16.0000 - Cidade Gaúcha - Rel.: Desembargador Renato Braga Bettega - J. 30.03.2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. **Decreto de indisponibilidade dos bens. Medida justificada, limitada aos bens suficientes à reparação do dano. Desconsiderado o valor da multa civil, tendo em vista o caráter sancionatório e não reparatório desta.** Precedentes. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2002326-98.2020.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26.05.20; Data de Registro: 26.05.2020).

Isto posto, restando demonstrada a plausibilidade da pretensão cautelar externada na causa originária e o perigo de lesão grave e de difícil reparação que a demora processual enseja, **defiro parcialmente a liminar postulada, determinando a indisponibilidade dos bens da agravada valor de R\$ 13.480.000,00 (treze milhões quatrocentos e oitenta mil reais), correspondente aos danos causados ao erário**, considerando que o preço médio dos imóveis urbanos no município é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor, a qual atribuo força de mandado.

Intime-se o agravado, para que responda o presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II do CPC/2015.

Após, encaminhem-se os autos para manifestação conclusiva da Procuradoria de Justiça.

Salvador/BA, 8 de julho de 2020.

Desa. Ilona Márcia Reis

Relatora